



PROCESSO N° TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

A C Ó R D ã O
3ª Turma
GMAAB/amf/ct/smf

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE - DESERÇÃO.

O reclamante afirma que o agravo de instrumento patronal se encontra deserto, tendo em conta que a reclamada depositou apenas R\$ 2.432,00 a título de garantia do juízo. A soma da importância recolhida pela empresa neste momento processual com os depósitos efetuados quando da interposição dos recursos ordinário e de revista alcança o valor total da condenação, fixado pelo juízo de primeiro grau em R\$ 30.000,00. **Preliminar rejeitada.**

AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. A causa foi fixada em R\$ 36.000,00 e a condenação arbitrada em R\$ 30.000,00, valores que não parecem significativos quando colocados em perspectiva com a capacidade econômica da reclamada. Ausente o requisito de admissibilidade do artigo 896-A, §1º, I, da CLT.

AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL. O pressuposto do artigo 896-A, §1º, III, da CLT não deve ser aplicado em benefício de entidade empresarial, porquanto destinado a enfatizar os recursos que buscam a proteção dos direitos sociais constitucionais dos trabalhadores.

HORAS EXTRAS - SEMANA ESPANHOLA / HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS / FÉRIAS.

AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA OU JURÍDICA. Conforme bem explicitado pelo juízo denegatório, a agravante não transcreveu nas razões de revista os trechos da decisão de recurso ordinário



PROCESSO N° TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

que consubstanciariam o prequestionamento das matérias em epígrafe. Incide o artigo 896, §1º-A, I, da CLT como obstáculo ao trânsito do apelo, razão pela qual entende-se que não restaram demonstrados os requisitos do artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT em tais aspectos. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - "DESCONTO NEGOCIAL" - EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA OU JURÍDICA. O TRT não examinou a matéria à luz das regras de distribuição do ônus da prova. A irresignação patronal nesse sentido sequer ultrapassa o artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Por outro lado, o recurso não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza política ou jurídica previstos no artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT, uma vez que não se está diante de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco de decisão proferida de forma dissonante da jurisprudência do TST ou do STF. Aliás, o desconto de contribuições assistenciais ou confederativas de quem não é filiado ao sindicato profissional afronta o princípio constitucional da liberdade de associação, previsto no artigo 5º, XX, da CF, bem como se opõe ao entendimento exarado tanto na Súmula Vinculante n° 40 quanto na OJ da SDC n° 17 e no Precedente Normativo n° 119. Julgados, inclusive da SDC e desta 3ª Turma. Ademais, é entendimento pacífico deste Colegiado que o trabalhador possui a prerrogativa de pleitear a devolução dos descontos indevidos diretamente do empregador. Precedentes. Não se enquadrando o recurso em nenhuma das hipóteses de transcendência previstas no artigo 896-A da CLT, nega-se provimento ao



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

agravo de instrumento, devendo a reclamada observar a parte final dos artigos 896-A, §4º, da CLT e 247, §4º, do RITST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. O requisito de admissibilidade do artigo 896-A, §1º, I, da CLT é destinado à proteção da atividade produtiva, não devendo ser aplicado em favor de trabalhador. Precedente unânime desta 3ª Turma, de minha relatoria.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. A matéria em epígrafe não foi renovada nas razões do agravo de instrumento, restando, portanto, preclusa.

PLR - PAGAMENTO PROPORCIONAL DURANTE A PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO TRABALHADOR NO PRAZO DE NOVENTA DIAS PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL. O direito à participação nos lucros ou resultados encontra-se previsto no artigo 7º, XI, da CF. A controvérsia instaurada neste particular demonstra a transcendência social exigida pelo artigo 896-A, §1º, III, da CLT. O TRT afirmou que o aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, inclusive no tocante ao pagamento proporcional da Participação nos Lucros ou Resultados. Todavia, absolveu a reclamada da condenação à PLR proporcional de 2014, calcando o seu posicionamento na cláusula 2ª, §3º, do ACT, que condicionou o pagamento da parcela ao requerimento do trabalhador no prazo de noventa dias. O reclamante defende a nulidade do instrumento coletivo, ao entendimento de que referido ajuste denotaria mera renúncia ao prazo



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

prescricional bienal previsto na CF e de que o direito não poderia ser condicionado. Acrescenta que a exclusão do pagamento colide com o princípio da isonomia, conforme a disciplina da Súmula/TST nº 451. Em primeiro lugar, a cláusula convencional que institui prazo para requerimento da PLR em nada configura renúncia ao prazo bienal do artigo 7º, XXIX, da CF. A razão é muito simples: prescrição e decadência são institutos de direito material diversos, sendo que o encerramento do prazo decadencial não obstaculiza o direito de a parte questionar - antes de esgotado o prazo prescricional, evidentemente - o Poder Judiciário a respeito da validade e/ou eficácia da regra que subordina os efeitos do negócio jurídico a evento futuro e incerto. Por outro lado, não há notícia, na decisão recorrida, de que o acordo coletivo em questão tenha condicionado a percepção da PLR à vigência do contrato de trabalho na data de distribuição dos lucros, razão pela qual entende-se que a Súmula/TST nº 451 não possui especificidade para ser aplicada no caso concreto. Por fim, o artigo 2º, §1º, da Lei nº 10.101/2000 determina que o acordo coletivo que instituir a PLR deve primar pela clareza e pela objetividade na fixação tanto dos direitos substantivos da participação quanto das regras adjetivas a ela aplicáveis. A norma concernente ao prazo para que o trabalhador requeresse o seu pagamento proporcional encontrava-se evidente no instrumento convencional e a sua observância pelo Colegiado a quo demonstra a sintonia do acórdão recorrido com o artigo 7º, XXVI, da CF. Intactos, pois, os artigos 5º, caput, XXXV e LV, e 7º, XI, da CF. As ementas apresentadas ao confronto de teses não partem das mesmas premissas



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

fáticas examinadas no caso concreto, razão pela qual entende-se que não atendem a exigência da Súmula/TST nº 296. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

DIVISOR DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL, POLÍTICA OU JURÍDICA. O TRT manteve a aplicação do divisor 220, em face da constatação de que o reclamante laborava submetido à "semana espanhola", intercalando jornadas semanais de quarenta e de quarenta e oito horas. A matéria não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza social, política ou jurídica previstos no artigo 896-A, §1º, II, III e IV, da CLT. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada em precedentes de suas turmas. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL, POLÍTICA OU JURÍDICA. A par da discussão relativa à validade, ou não, dos cartões de ponto apócrifos, o TRT observou a prova oral produzida pelo próprio reclamante, a qual não corroborou a tese de desrespeito ao intervalo intrajornada. Assim, a controvérsia quanto à real jornada de trabalho do autor escapa da mera distribuição do ônus da prova para se assentar no acervo probatório produzido nos autos. A matéria é eminentemente fática, não ultrapassando os interesses particulares das partes no caso concreto. Ausentes, portanto, os pressupostos do artigo 896-A, §1º, II, III e IV, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

HORA NOTURNA REDUZIDA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL, POLÍTICA OU JURÍDICA. Depreende-se do acórdão



PROCESSO N° TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

recorrido que a jornada noturna do autor sempre foi observada pela reclamada. A controvérsia ostenta natureza fática, que não se mostra capaz de transcender os interesses das partes na hipótese em análise. A irresignação a respeito de uma suposta omissão do Colegiado a *quo* quanto à existência de salário comlessivo deveria ter sido invocada em preliminar de negativa de prestação jurisdicional, o que não restou atendido pelo recorrente. É certo que a comlessividade salarial é matéria de direito, mas os elementos que justificariam a aplicação da Súmula/TST n° 91 são evidentemente fáticos, sendo inalcançáveis pela instância extraordinária. Não se verifica a presença dos pressupostos do artigo 896-A, §1º, II, III e IV, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. INDENIZAÇÃO PELA LIMPEZA DO UNIFORME. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL, POLÍTICA OU JURÍDICA.** De acordo com o TRT, o autor não demonstrou ter gastos decorrentes de cuidados especiais com a higienização de seus uniformes. O recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza social previstos no artigo 896-A, §1º, III, da CLT, uma vez que não se refere a direito assegurado aos trabalhadores pelo artigo 7º da CF. Por outro lado, não há demonstração de transcendência política ou jurídica nos termos do artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT, pois não se está diante de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco de decisão proferida de forma dissonante da jurisprudência do TST ou do STF. Aliás, longe de divergir, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, de que a indenização pela higienização de



PROCESSO N° TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

uniforme só se justifica quando se tratar de traje especial, que não pode ser lavado em casa junto com as demais roupas de uso cotidiano. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas desta Corte. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA CESTA BÁSICA, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONVÊNIO FARMÁCIA - SUPRESSÃO DURANTE O PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O TRT manteve a sentença, que julgou improcedente o pedido de indenização pela supressão da cesta básica, da assistência médica e do convênio farmácia durante o período do aviso prévio indenizado. O recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza social previstos no artigo 896-A, §1º, III, da CLT, uma vez que não se refere a direito assegurado aos trabalhadores pelo artigo 7º da CF. Por outro lado, não há demonstração de transcendência política ou jurídica nos termos do artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT, pois não se está diante de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco de decisão proferida de forma dissonante da jurisprudência do TST ou do STF. Aliás, longe de divergir, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula/TST nº 371 e em diversos precedentes de turmas desta Corte, inclusive desta 3ª, da relatoria dos ministros Alexandre Agra Belmonte e Alberto Bresciani. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL, POLÍTICA OU JURÍDICA. O TRT observou o laudo pericial, que indicou a inexistência de insalubridade no local de trabalho do



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

reclamante. A ratificação da improcedência do pedido deriva diretamente da prova técnica, de inviável reexame neste momento processual. Ausentes os requisitos do artigo 896-A, §1º, II, III e IV, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS CONSTANTES DO TRCT - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO ARTIGO 477, §5º, DA CLT. PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O TRT defendeu a tese de que os descontos autorizados pelo artigo 462 da CLT e pela Súmula/TST nº 342 não estão incluídos no limite do artigo 477, §5º, da CLT. O recurso demonstra transcendência de natureza política, tendo em vista que o acórdão regional foi proferido de forma aparentemente diversa da jurisprudência desta Corte. A razoabilidade da tese de violação do artigo 477, §5º, da CLT justifica o provimento do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS EM DSR. PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Ao contrário do que restou decidido pelo Tribunal Regional, o adicional noturno pago de forma habitual integra o salário do empregado para todos os efeitos legais e, por consequência, produz reflexos em DSR. Esse posicionamento deriva diretamente do item I da Súmula/TST nº 60. Precedentes. O recurso de revista ostenta transcendência política, nos termos do artigo 896-A, §1º, II, da CLT. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula/TST nº 60, I, e provido.**

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS CONSTANTES DO TRCT - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO ARTIGO 477, §5º, DA CLT. O TRT defendeu a tese de que os descontos autorizados pelo



PROCESSO N° TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

artigo 462 da CLT e pela Súmula/TST n° 342 não estão incluídos no limite do artigo 477, §5°, da CLT. O aludido dispositivo celetista estabelece o teto de um mês de remuneração do empregado no caso de incidir qualquer compensação quando da rescisão contratual. Logo, a Corte a quo, ao determinar desconto superior a um mês de remuneração do autor, violou o artigo 477, §5°, da CLT. Precedentes, inclusive desta 3ª Turma, de minha relatoria. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 477, §5°, da CLT e provido.**

CONCLUSÃO: Agravo de instrumento da reclamada conhecido e desprovido; agravo de instrumento do reclamante conhecido e parcialmente provido e recurso de revista do reclamante conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087**, em que é Agravante, Agravado e Recorrente **JAILSON ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA** e Agravante, Agravada e Recorrida **TEKSID DO BRASIL LTDA**.

O Tribunal do Trabalho da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da reclamada "para absolvê-la da condenação ao pagamento da PLR proporcional de 2014" e deu provimento ao apelo do reclamante "para condenar a reclamada ao pagamento do terço constitucional sobre os dias indevidamente convertidos em pecúnia, nos períodos aquisitivos 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012".

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, o Tribunal deu-lhes parcial provimento "para fazer constar da parte dispositiva do acórdão que os honorários periciais deverão ser pagos de acordo com a Resolução 66/CSJT".

A reclamada interpôs recurso de revista quanto aos temas: **horas extras - semana espanhola**, por violação do artigo 7º, XIII, da CF, contrariedade à Súmula/TST n° 85 e divergência jurisprudencial; **horas extras - minutos residuais**, por violação dos artigos 5º, II, da



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

CF, 4º, 58, §1º, e 818 da CLT e 131 e 373, I, do CPC e divergência jurisprudencial; **devolução de descontos - "desconto negocial" - empregado não filiado ao sindicato profissional**, por violação dos artigos 5º, LV, e 8º, III, da CF, 818 da CLT e 373, I, do CPC e divergência jurisprudencial e **férias**, por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

O reclamante interpôs recurso de revista quanto aos temas: **horas extras - minutos residuais**, por violação dos artigos 4º e 58, caput e §1º, da CLT e contrariedade à Súmula/TST nº 366; **PLR - pagamento proporcional durante a projeção do aviso prévio - ausência de requerimento do trabalhador no prazo de noventa dias previsto em norma coletiva**, por violação dos artigos 5º, caput, XXXV e LV, e 7º, XI, da CF, contrariedade à Súmula/TST nº 451 e divergência jurisprudencial; **divisor de horas extras**, por contrariedade à Súmula/TST nº 431 e divergência jurisprudencial; **intervalo intrajornada**, por violação dos artigos 818 da CLT, 373, II, e 408 do CPC e 219 do CCB e divergência jurisprudencial; **hora noturna reduzida**, por violação dos artigos 5º, LV, da CF, 73, §1º, e 818 da CLT e 373, II, do CPC, contrariedade à Súmula/TST nº 91 e divergência jurisprudencial; **adicional noturno - reflexos em DSR**, por violação dos artigos 73, caput, e 457, caput, da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 60, I, e divergência jurisprudencial; **indenização pela limpeza do uniforme**, por violação dos artigos 7º, VI e XXII, da CF e 2º, caput, e 468 da CLT e divergência jurisprudencial; **indenização substitutiva da cesta básica, assistência médica e convênio farmácia - supressão durante o período de aviso prévio indenizado**, por violação dos artigos 468, 487, §1º, e 489 da CLT e 186 e 927 do CCB, contrariedade à Súmula/TST nº 182 e à OJ da SBDI-1 nº 82 e divergência jurisprudencial; **adicional de insalubridade**, por violação dos artigos 5º, LV, da CF, 189, 191, I e II, e 818 da CLT e 373, II, do CPC, contrariedade à Súmula/TST nº 289 e divergência jurisprudencial e **devolução de descontos constantes do TRCT - extrapolação do limite do artigo 477, §5º, da CLT**, por violação dos artigos 462 e 477, §5º, da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 342 e divergência jurisprudencial.

O recurso do reclamante foi parcialmente admitido e o apelo da reclamada foi denegado pela Presidência do TRT.



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

Os recorrentes interpuseram agravos de instrumento. Contraminutas e contrarrazões apresentadas pelas partes.

Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

A Presidência do TRT negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, adotando os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo, considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 31/05/2018 - Corpus Christi, conforme Resolução Administrativa 131/2017 do TRT da 3ª Região (acórdão publicado em 22/05/2018; recurso de revista interposto em 04/06/2018), devidamente preparado (depósito recursal - Ids. 0abad6b, d8d4a3a; custas - Id. 11847f0), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Horário / Semana Espanhola.
Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução / Desconto sindical.
Férias / Abono Pecuniário.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

O recurso de revista não pode ser admitido quanto à semana espanhola, aos minutos residuais e às férias, pois não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT. É ônus da parte, sob pena de não conhecimento do



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 17 da SDC do TST e o Precedente Normativo 119 do TST ('desconto negocial'), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC (restituição de desconto indevido). A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Não há violação ao inciso LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM
CONTRAMINUTA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE -
DESERÇÃO**

O reclamante afirma que o agravo de instrumento patronal se encontra deserto, tendo em conta que a reclamada depositou apenas R\$ 2.432,00 a título de garantia do juízo.

A soma da importância recolhida pela empresa neste momento processual com os depósitos efetuados quando da interposição dos recursos ordinário e de revista alcança o valor total da condenação, fixado pelo juízo de primeiro grau em R\$ 30.000,00.

Preliminar rejeitada.

1 - CONHECIMENTO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade, à representação e ao preparo.

2 - MÉRITO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA

A transcendência econômica é examinada à luz do impacto que uma eventual condenação de grande porte poderia acarretar para a atividade produtiva.

Na hipótese dos autos, a causa foi fixada em R\$ 36.000,00 e a condenação arbitrada em R\$ 30.000,00, valores que não parecem significativos quando colocados em perspectiva com a capacidade econômica da reclamada. Ausente o requisito de admissibilidade do artigo 896-A, §1º, I, da CLT.

TRANSCENDÊNCIA SOCIAL

O pressuposto do artigo 896-A, §1º, III, da CLT não deve ser aplicado em benefício de entidade empresarial, porquanto destinado a enfatizar os recursos que buscam a proteção dos direitos sociais constitucionais dos trabalhadores.

2.1 - HORAS EXTRAS - SEMANA ESPANHOLA / HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS / FÉRIAS

O agravo de instrumento impugna de forma satisfatória os termos do despacho de admissibilidade.

Conforme bem explicitado pelo juízo denegatório, a agravante não transcreveu nas razões de revista os trechos da decisão de recurso ordinário que consubstanciariam o prequestionamento das matérias em epígrafe. Incide o artigo 896, §1º-A, I, da CLT como obstáculo ao trânsito do apelo, razão pela qual entende-se que não restaram demonstrados os requisitos do artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT em tais aspectos.



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

Nego provimento.

**2.2 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - "DESCONTO NEGOCIAL" -
EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO PROFISSIONAL**

O agravo de instrumento impugna de forma satisfatória os termos do despacho de admissibilidade.

Por outro lado, a agravante reitera as razões do apelo revisional, nas quais transcreveu os seguintes trechos da decisão de recurso ordinário, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciariam o prequestionamento da controvérsia:

A reclamada pretende a alteração da sentença quanto à sua condenação à restituição de "desconto negocial". Sustenta a validade e a legalidade do referido desconto quando previsto em convenção ou acordo coletivo do trabalho, como ocorreu no presente caso, conforme cláusula 89ª das normas coletivas. Alega, ainda, que, segundo o parágrafo 1º da citada cláusula, havendo discordância por parte do empregado com relação ao desconto, fica assegurado seu direito de oposição direta e pessoalmente ao Sindicato, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da assinatura do instrumento, o que não foi observado pelo reclamante.

A norma coletiva que prevê a obrigação de pagamento da contribuição confederativa, assistencial ou negocial tem alcance restrito aos empregados sindicalizados e, mesmo assim, com garantia do direito de oposição ao desconto. A imposição desses descontos aos empregados não filiados à entidade sindical fere o direito à livre associação e sindicalização, assegurados constitucionalmente nos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Constituição da República. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consagrado no Precedente Normativo 119 do c. TST. Portanto, são nulas as estipulações que não observam tal restrição.

Esse mesmo entendimento encontra-se pacificado na Súmula Vinculante n. 40 do STF e, como não há prova de que o reclamante fosse associado a alguma entidade sindical, ônus da reclamada, deve ser mantida a sentença.

Nego provimento.



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

Alegou no recurso de revista que pertence ao reclamante o ônus da prova da ausência de sindicalização. Defendeu a validade dos descontos efetuados a título de "desconto negocial" para a manutenção do sistema confederativo. Argumentou que a empresa apenas realizava o desconto e o repassava ao sindicato, razão pela qual não poderia ser responsabilizada pela devolução de qualquer valor. Apontou violação dos artigos 5º, LV, e 8º, III, da CF, 818 da CLT e 373, I, do CPC e divergência jurisprudencial.

Pois bem.

O TRT não examinou a matéria à luz das regras de distribuição do ônus da prova. A irresignação patronal nesse sentido sequer ultrapassa o artigo 896, §1º-A, I, da CLT.

Por outro lado, o recurso não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza política ou jurídica previstos no artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT, uma vez que não se está diante de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco de decisão proferida de forma dissonante da jurisprudência do TST ou do STF.

Aliás, o desconto de contribuições assistenciais ou confederativas de quem não é filiado ao sindicato profissional afronta o princípio constitucional da liberdade de associação, previsto no artigo 5º, XX, da CF, bem como se opõe ao entendimento exarado tanto na Súmula Vinculante nº 40 quanto na OJ da SDC nº 17 e no Precedente Normativo nº 119.

Julgados, inclusive da SDC e desta 3ª Turma:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (STTREPA) AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULAS VIGÉSIMA QUINTA (CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL) E VIGÉSIMA SEXTA (CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ ASSOCIATIVA PROFISSIONAL). São inválidas cláusulas inseridas em convenção coletiva de trabalho que contemplam contribuições assistencial e confederativa



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

profissional a serem suportadas por trabalhadores não filiados a sindicato, por contrariarem o princípio constitucional da livre sindicalização. Limitação da declaração de nulidade das cláusulas, resultante da decisão recorrida, aos empregados não filiados aos sindicatos profissionais convenientes, na forma da jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento parcial. (RO - 424-68.2018.5.08.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 17/12/2018)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL. EXTENSÃO DO DESCONTO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. CLÁUSULA INVÁLIDA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. Segundo a jurisprudência da SDC, com ressalva de entendimento da relatora, a imposição de contribuição assistencial a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, configura violação do princípio da livre associação, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST. Precedente do STF no mesmo sentido. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO - 1026-93.2017.5.08.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 17/12/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCP. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A contribuição confederativa e assistencial somente pode ser cobrada dos filiados do sindicato. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e da Súmula Vinculante nº 40. (ARR - 20002-05.2014.5.04.0732, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 14/12/2018)

PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. O artigo 8º, III, da Constituição Federal



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

garantiu o direito à liberdade de associação profissional ou sindical. Apenas a contribuição sindical (artigo 578 da CLT) remanesce como obrigatória a todos os integrantes da categoria, ainda que não sindicalizados, por força da parte final do artigo 8º, IV, da Constituição Federal. Dessa forma, a denominada contribuição confederativa instituída pelos sindicatos só pode ser cobrada de seus associados conforme jurisprudência do excelso STF, Súmula 666/STF, e deste Tribunal, Precedente Normativo 119/TST e Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST. Por isso, a obrigatoriedade do desconto da contribuição confederativa de empregado não sindicalizado afronta o princípio constitucional de liberdade de associação, previsto no artigo 5º, XX, da Constituição Federal. Assim, tendo em vista que a parte não trouxe, nas razões de agravo, nenhum argumento capaz de infirmar a decisão denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantida a decisão. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgR-AIRR - 814-53.2014.5.09.0872, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 23/11/2018)

RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. RESTITUIÇÃO. O entendimento do Tribunal Regional sobre a impossibilidade de descontos de contribuições confederativa e assistencial do empregado não sindicalizado está de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC e no Precedente Normativo 119 da SDC do TST. Ressalva de entendimento pessoal. Recurso de revista não conhecido. (RR - 8-76.2012.5.15.0110, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 11/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. NULIDADE DA NORMA COLETIVA. I. Este Tribunal Superior tem decidido reiteradamente que ofende o direito à livre associação e sindicalização, previsto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, cláusula constante de norma coletiva em que se estabelece contribuição em favor de entidade



PROCESSO N° TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

sindical, a título confederativo, obrigando trabalhadores não filiados ao ente sindical. II. Assim, é possível a restituição dos valores indevidamente descontados, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 17 e do Precedente Normativo n° 119, ambos da SDC desta Corte Superior. III. A decisão regional está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior sobre a matéria, razão pela qual é inviável o processamento do recurso de revista, nos termos dos arts. 896, § 7º, da CLT e 932, III, do CPC/2015 e da Súmula n° 333 do TST. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 11013-48.2015.5.15.0027, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 24/8/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS. RESTITUIÇÃO. O Regional consignou não ter restado comprovado que o reclamante era sindicalizado, mantendo o deferimento do pedido de devolução dos descontos a título de contribuição confederativa. Logo, a decisão recorrida revela sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na OJ n° 17 e no PN n° 119, ambos, da SDC. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 11586-39.2014.5.15.0151, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 25/5/2018)

Ademais, é entendimento pacífico deste Colegiado que o trabalhador possui a prerrogativa de pleitear a devolução dos descontos indevidos diretamente do empregador.

Precedentes:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. LEGITIMIDADE DE PARTE DO EMPREGADOR. Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que é inválida cláusula de norma coletiva que estabeleça contribuição assistencial e confederativa em face de empregados não sindicalizados, sob pena de violação do preceito constitucional que assegura a liberdade de associação sindical. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da



PROCESSO N° TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

Súmula Vinculante 40/STF. Ressalva de entendimento deste Relator. Nesse sentido, pode o empregado pleitear a devolução dos descontos e contribuição assistencial perante o empregador, já que é ele quem efetua as deduções da parcela nos salários dos empregados. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1137-46.2013.5.04.0027, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 1º/9/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE DE PARTE DO EMPREGADOR. Pode o empregado pleitear a devolução dos descontos e contribuição assistencial perante o empregador, já que é ele quem efetua as deduções da parcela nos salários dos empregados. (AIRR - 1101-42.2013.5.15.0077, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 3/7/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que é inválida cláusula de norma coletiva que estabeleça contribuição assistencial e confederativa em face de empregados não sindicalizados, sob pena de violação do preceito constitucional que assegura a liberdade de associação sindical. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula Vinculante 40/STF. Ressalva de entendimento do Relator. Nesse sentido, pode o empregado pleitear a devolução dos descontos e contribuição assistencial perante o empregador, já que é ele quem efetua as deduções da parcela nos salários dos empregados. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1048-84.2013.5.02.0251, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 26/5/2017)

Não se enquadrando o recurso em nenhuma das hipóteses de transcendência previstas no artigo 896-A da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento, devendo a reclamada observar a parte final dos artigos 896-A, §4º, da CLT e 247, §4º, do RITST.



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

Nego provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

A Presidência do TRT deu parcial seguimento ao recurso de revista do reclamante, adotando os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo, considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 31/05/2018 - Corpus Christi, conforme Resolução Administrativa 131/2017 do TRT da 3ª Região (acórdão publicado em 22/05/2018; recurso de revista interposto em 04/06/2018), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento / Hora Noturna Reduzida.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição/Indenização de Despesa / Uniforme.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Plano de Saúde.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Cesta Básica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso-prévio / Indenizado - Efeitos.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação



PROCESSO N° TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

Pelo trecho da decisão recorrida transcrito pela parte em suas razões recursais, não há como aferir as alegadas ofensas legais e/ou constitucionais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com Súmula do C. TST (ou OJ/ Sumula vinculante) e/ou arestos indicados quanto aos minutos residuais, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido está lastreado em provas (PLR, intervalo intrajornada, hora noturna reduzida, indenização pela limpeza do uniforme, descontos TRCT). Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

As questões relacionadas à PLR, hora noturna reduzida, projeção do aviso prévio, adicional de insalubridade não foram abordadas na decisão recorrida à luz da Súmula 451 do TST, Súmula 91 do TST, Súmula 182 c/c OJ 82 da SBDI-I do TST e Súmula 289 do TST, respectivamente, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra aludidos temas, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Não há violações aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram assegurados ao recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

Quanto ao divisor das horas extras, ausente contrariedade à Súmula 431 do TST, diante da motivação da Turma de que “a própria natureza da semana espanhola, segundo a qual as 4 horas extras prestadas em uma semana além da 44ª hora são compensadas com a ausência de trabalho em 4 horas na semana seguinte, se vê que deve ser aplicado o divisor 220, próprio para aqueles que laboram por 44:00 horas por semana”.



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC (intervalo intrajornada, hora noturna reduzida, adicional de insalubridade). A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Dessa forma, inespecífico o aresto válido colacionado sobre divisor, porque não aborda as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, e citadas alhures.

Inespecíficos, também, os arestos válidos que tratam da projeção do aviso prévio, diante da motivação da Turma de que “O aviso-prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais (art. 487,§1º, da CLT) e, por não se tratar de benefício de natureza salarial, conforme decidido no tópico anterior, não há falar em integração da cesta básica no período de aviso prévio indenizado, ou seja, não trabalhado. E mais, o plano de saúde e o convênio com farmácia também não são parcelas de natureza salarial e, como não há prova de que o plano de saúde era concedido gratuitamente ao autor, sua manutenção dependeria da aceitação de determinadas condições após a rescisão contratual. Apesar disso, no período de projeção do aviso-prévio, o contrato de trabalho ainda estava em vigor e, portanto, deveria ter sido mantido o plano. Contudo, o recorrente não comprovou ter efetuado qualquer gasto que seria por eles coberto no período, fato constitutivo ao direito pretendido (indenização substitutiva)”.

E, ainda, são inespecíficos os arestos citados que tratam sobre adicional de insalubridade porque não se relacionam com a conclusão da decisão recorrida quanto à inexistência de insalubridade no local de trabalho/atividades do autor.

Trata-se de aplicação da Súmula 296 do TST.

As teses adotadas pela Turma (indenização substitutiva da cesta básica, plano de saúde, convênio farmácia na projeção do aviso prévio, adicional de insalubridade, descontos TRCT) traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Consta do acórdão (Id. 891f9f0):



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

O Juízo de primeiro grau deferiu o pagamento do adicional noturno sobre os minutos anteriores e posteriores à jornada, quando o início e o final da jornada normal se deu em horário noturno (22h às 5h), com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%.

O reclamante postula tais reflexos também nos RSR's ao argumento de que o labor habitual no horário noturno legitima os respectivos reflexos do adicional noturno no repouso semanal remunerado, consoante o entendimento consubstanciado na Súmula 60, I, do TST.

Comungo do mesmo entendimento firmado na sentença recorrida no sentido de que a pretensão não tem amparo legal.

A recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 1ª Região, no seguinte sentido:

ADICIONAL NOTURNO. REFLEXO EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Nos termos do item I, da Súmula nº 60, do TST, “O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.” Dessa forma, constatado o pagamento habitual do adicional noturno, merece reforma a sentença para determinar a integração salarial do referido adicional e, via de consequência, condenar o reclamado ao pagamento de diferenças de repouso semanal remunerado.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

1 - CONHECIMENTO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade e à representação, sendo o reclamante dispensado do preparo.

2 - MÉRITO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

O requisito de admissibilidade do artigo 896-A, §1º, I, da CLT é destinado à proteção da atividade produtiva, não devendo ser aplicado em favor de trabalhador.

Precedente unânime desta 3ª Turma, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. O ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, em artigo publicado no sítio eletrônico da AGU, ressalta que “a transcendência econômica está ligada não diretamente ao valor da causa, em termos absolutos, mas à sua importância para a empresa pública ou privada”. Destaca que, “se a imposição de determinada condenação puder acarretar o próprio comprometimento da atividade produtiva de uma empresa, deve haver uma última revisão da causa pelo TST, para verificar se o direito é patente e não houve distorções que supervalorem o que é devido em Justiça” (“O Critério de Transcendência no Recurso de Revista - Projeto de Lei nº 3.267/00” in <https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/892456> - consulta em 25/1/2019). Esse entendimento mereceu acolhimento pela 6ª Turma do TST, que, ampliando seu alcance, passou a examinar a transcendência econômica por meio de uma comparação entre os valores atribuídos à causa ou à condenação e o capital social da empresa ou a remuneração do trabalhador. Aquele órgão fracionário tem levado em consideração o eventual impacto da importância constante do título executivo judicial tanto para a permanência da atividade econômica quanto para a vida do trabalhador dali em diante. Ainda que de certa forma se entenda razoável o cotejo entre o capital social e o montante a ser despendido pelo empresário ao final do processo, não parece adequado verificar o critério da transcendência à luz do salário, data venia. Isso porque uma grande discrepância entre o valor final devido ao trabalhador e sua remuneração não resultaria, a priori, em qualquer consequência temerária que demandasse cuidado especial da instância extraordinária na apreciação do recurso interposto pelo polo hipossuficiente; muito pelo contrário, quanto maior a diferença entre os valores, maior a impressão que se teria da integral satisfação dos créditos do trabalhador. Aparentemente, a intenção do legislador foi mesmo estabelecer um filtro



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

destinado a privilegiar a análise das causas em que o resultado final poderia embaraçar a continuidade da atividade produtiva, como diz o ministro Ives Gandra. Essa impressão ganha consistência pelo fato de que os indicadores de transcendência política e jurídica são voltados somente ao atendimento de pressupostos de cunho jurisprudencial, enquanto a repercussão social pretende garantir que o TST assegure o império da Constituição Federal na proteção dos direitos dos trabalhadores. A transcendência econômica, portanto, parece voltada, de forma direta, à preservação da atividade produtiva e, de forma mediata, à arrecadação de tributos e à produção de empregos, entre outros benefícios sociais. No caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado em R\$ 1.807.456,00 e a condenação arbitrada para fins recursais em R\$ 480.000,00, ao passo que a recorrente possui capital social de R\$ 350.000,00. Ainda que a importância integralizada pelos sócios não seja o único fator a ser avaliado para se aferir o poderio econômico de uma entidade, referido critério, à falta de informações mais pormenorizadas a respeito do patrimônio líquido, pode servir como parâmetro a ser observado no exame do requisito da admissibilidade previsto no artigo 896-A, §1º, I, da CLT. A prudência orienta para o reconhecimento da transcendência econômica na hipótese concreta. Transcendência reconhecida. (AIRR - 52-80.2016.5.14.0402, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 1º/3/2019)

2.1 - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

A matéria em epígrafe não foi renovada nas razões do agravo de instrumento, restando, portanto, preclusa.

2.2 - PLR - PAGAMENTO PROPORCIONAL DURANTE A PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO TRABALHADOR NO PRAZO DE NOVENTA DIAS PREVISTO EM NORMA COLETIVA

O agravo de instrumento impugna de forma satisfatória os termos do despacho de admissibilidade.

Por outro lado, o agravante reitera as razões do apelo revisional, nas quais transcreveu os seguintes trechos da decisão de



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

recurso ordinário, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciariam o prequestionamento da controvérsia:

A reclamada alega que não cabe o pagamento de PLR durante a projeção do aviso-prévio. Alega que o ACT que determinou o pagamento da PLR é claro ao estabelecer que o empregado dispensado deve solicitar o pagamento da parcela em até 90 dias, pelo que se constata da cláusula 2ª, §3ª do ACT.

O aviso-prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos (art. 487, §1º, da CLT), inclusive para a proporcionalidade da PLR. No entanto, para os empregados dispensados, a norma coletiva estabelece a necessidade de requerimento pelo empregado, no prazo de 90 dias (cláusula 2ª, § 3º, do ACT 2014 (ID.3d46d69)).

O reclamante foi dispensado em 15/09/14, fazendo jus ao recebimento da PLR proporcional, porém não requereu ao empregador o seu pagamento no prazo de 90 dias. Logo, indevido o pagamento da parcela.

Dou provimento ao recurso para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da PLR proporcional de 2014.

(destaques do recorrente)

Nota-se que o agravante também indicou as seguintes frações da petição de embargos declaratórios e da decisão que a examinou: Petição de ED:

04. O v. acórdão deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento da PLR referente ao aviso prévio indenizado, sob o seguinte fundamento:

“A reclamada alega que não cabe o pagamento de PLR durante a projeção do aviso-prévio.

Alega que o ACT que determinou o pagamento da PLR é claro ao estabelecer que o empregado dispensado deve solicitar o pagamento da parcela em até 90 dias, pelo que se constata da cláusula 2ª, §3ª do ACT.

O aviso-prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos (art. 487, §1º, da CLT), inclusive para a proporcionalidade da PLR. No entanto,



PROCESSO N° TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

para os empregados dispensados, a norma coletiva estabelece a necessidade de requerimento pelo empregado, no prazo de 90 dias (cláusula 2ª, § 3º, do ACT 2014 (ID.3d46d69)).

O reclamante foi dispensado em 15/09/14, fazendo jus ao recebimento da PLR proporcional, porém não requereu ao empregador o seu pagamento no prazo de 90 dias. Logo, indevido o pagamento da parcela.

Dou provimento ao recurso para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da PLR proporcional de 2014.”

05. O Reclamante foi dispensado imotivadamente em 15/09/2014, com aviso prévio indenizado e projetado até 02/12/2014.

06. Restou incontroverso que a PLR referente ao aviso prévio não foi paga.

07. A exigibilidade do requerimento formulado pelo empregado refere-se a PLR durante o período laborado em 2014, visto que o ACT somente prevê o pagamento da PLR para o período laborado no ano.

08. Com efeito, dispõem os parágrafos 1º e 3º, da cláusula 2ª, do ACT da PLR de 2014 (ID ebb1c14 - Pág. 3):

§ 1º - Os empregados admitidos a partir de 01 de janeiro e os afastados por qualquer motivo no ano de 2014 terão direito a 1/12 (um doze avos) do valor acordado, por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados no mês

§ 3º. - Os empregados desligados a partir do dia 1º de fevereiro de 2014 terão direito ao recebimento da parcela, conforme o parágrafo primeiro supra, mediante requerimento apresentado no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do dia 1º de fevereiro de 2015

09. De acordo com o ACT somente é exigível o requerimento em relação ao período trabalhado do ano de 2014, já que a parcela somente seria paga em 30 de janeiro de 2015, após a sua dispensa, conforme cláusula 3ª do ACT (ID 25c424e - Pág. 3):

3a. ÉPOCA DO PAGAMENTO

O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no dia 30 de janeiro de 2015

10. Assim, visto que as cláusulas coletivas tem interpretação restritiva, deve o v. acórdão explicitar os doutos motivos pelos quais está exigindo o requerimento para pagamento da parcela alusiva ao período do aviso prévio,



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

quando tal exigência aplica-se a PLR durante o período laborado no ano e que não foi paga, face à dispensa do empregado antes da data prevista para o pagamento da parcela.

11. Outrossim, para o devido enquadramento jurídico da controvérsia, deve o v. explicitar se tal exigência configura renúncia, pura e simples, ao prazo prescricional de dois anos estabelecido na Constituição, substituindo-o por um prazo decadencial, o que o sindicato profissional não está autorizado a transacionar, manifestando-se ainda acerca de sua colidência com o artigo 5º, XXXV, da CF, que fica prequestionado, nos termos da Súmula 297 do Col. TST.

12. Esclarece o Reclamante que não busca a reforma do julgado, mas sim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, mediante pronunciamento sobre pontos extremamente relevantes e a possibilidade de sua apreciação pela instância revisora.

Decisão de ED:

O embargante alega que a PLR referente ao aviso prévio indenizado não foi paga e que foi desconsiderada a demonstração realizada na impugnação e razões de recurso comprovando que a ré aplicava a hora noturna cheia de 60 minutos. Sustenta, ainda, que faz jus ao adicional de insalubridade na medida em que recebia luvas de algodão e não de pvc e que a sua absolvição quanto ao pagamento dos honorários periciais não constou da parte dispositiva do acórdão.

O autor demonstra a sua clara intenção de reexame da matéria já julgada, na medida em que os pontos contra os quais se insurge e/ou busca esclarecimentos são exatamente aqueles que lhe foram desfavoráveis.

Contudo, os embargos de declaração não se constituem meio processual para reexame de fatos e provas, destinando-se, tão-somente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão.



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

No presente caso, esse provimento jurisdicional integrativo-retificador apenas e tão-somente se faz necessário quanto aos honorários periciais, para que conste da parte dispositiva do acórdão que o perito deverá se valer do expediente previsto na Resolução 66/CSJT para ver-se remunerado pelo seu trabalho.

Dou provimento parcial nesses termos.

(destaques do recorrente)

Defendeu no recurso de revista que a cláusula coletiva que prevê prazo decadencial de noventa dias para que o trabalhador requeira o pagamento proporcional da PLR é nula, porque denota renúncia ao prazo prescricional bienal previsto na CF. Acrescentou que o seu direito não poderia ser condicionado e que a exclusão do pagamento do que lhe é devido colide com o princípio da isonomia, conforme a disciplina da Súmula/TST nº 451. Apontou violação dos artigos 5º, caput, XXXV e LV, e 7º, XI, da CF, contrariedade à Súmula/TST nº 451 e divergência jurisprudencial.

Pois bem.

O direito à participação nos lucros ou resultados encontra-se previsto no artigo 7º, XI, da CF. A controvérsia instaurada neste particular demonstra a transcendência social exigida pelo artigo 896-A, §1º, III, da CLT.

O TRT afirmou que o aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, inclusive no tocante ao pagamento proporcional da Participação nos Lucros ou Resultados. Todavia, absolveu a reclamada da condenação à PLR proporcional de 2014, calcando o seu posicionamento na cláusula 2ª, §3º, do ACT, que condicionou o pagamento da parcela ao requerimento do trabalhador no prazo de noventa dias.

O reclamante defende a nulidade do instrumento coletivo, ao entendimento de que referido ajuste denotaria mera renúncia ao prazo prescricional bienal previsto na CF e de que o direito não poderia ser condicionado. Acrescenta que a exclusão do pagamento colide com o princípio da isonomia, conforme a disciplina da Súmula/TST nº 451.



PROCESSO N° TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

Em primeiro lugar, a cláusula convencional que institui prazo para requerimento da PLR em nada configura renúncia ao prazo bienal do artigo 7º, XXIX, da CF. A razão é muito simples: prescrição e decadência são institutos de direito material diversos, sendo que o encerramento do prazo decadencial não obstaculiza o direito de a parte questionar - antes de esgotado o prazo prescricional, evidentemente - o Poder Judiciário a respeito da validade e/ou eficácia da regra que subordina os efeitos do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Por outro lado, não há notícia, na decisão recorrida, de que o acordo coletivo em questão tenha condicionado a percepção da PLR à vigência do contrato de trabalho na data de distribuição dos lucros, razão pela qual entende-se que a Súmula/TST n° 451 não possui especificidade para ser aplicada no caso concreto.

Por fim, o artigo 2º, §1º, da Lei n° 10.101/2000 determina que o acordo coletivo que instituir a PLR deve primar pela clareza e pela objetividade na fixação tanto dos direitos substantivos da participação quanto das regras adjetivas a ela aplicáveis. A norma concernente ao prazo para que o trabalhador requeresse o seu pagamento proporcional encontrava-se evidente no instrumento convencional e a sua observância pelo Colegiado a quo demonstra a sintonia do acórdão recorrido com o artigo 7º, XXVI, da CF. Intactos, pois, os artigos 5º, caput, XXXV e LV, e 7º, XI, da CF.

As ementas apresentadas ao confronto de teses não partem das mesmas premissas fáticas examinadas no caso concreto, razão pela qual entende-se que não atendem a exigência a Súmula/TST n° 296.

Nego provimento.

2.3 - DIVISOR DE HORAS EXTRAS

O agravo de instrumento impugna de forma satisfatória os termos do despacho de admissibilidade.

Por outro lado, o agravante reitera as razões do apelo revisional, nas quais transcreveu os seguintes trechos da decisão de recurso ordinário, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciarium o prequestionamento da controvérsia:



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

O autor requer a modificação da sentença para que lhe sejam deferidas diferenças de horas extras em razão do divisor adotado na apuração. Entende que deve ser adotado o divisor “200”, com base na Súmula 431, do TST, ou “210”, pela média das jornadas praticadas de 40 e 44 horas por semana, alternadamente, o que lhe confere o direito à percepção de diferenças salariais ao longo do contrato.

Considerando a própria natureza da semana espanhola, segundo a qual as 4 horas extras prestadas em uma semana além da 44ª hora são compensadas com a ausência de trabalho em 4 horas na semana seguinte, se vê que deve ser aplicado o divisor 220, próprio para aqueles que laboram por 44:00 horas por semana.

Nego provimento.

(destaques do recorrente)

Perseguiu no recurso de revista a aplicação do divisor 200 nas semanas em que laborou 40 horas. Apontou contrariedade à Súmula/TST nº 431 e divergência jurisprudencial.

Pois bem.

O TRT manteve a aplicação do divisor 220, em face da constatação de que o reclamante laborava submetido à “semana espanhola”, intercalando jornadas semanais de quarenta e de quarenta e oito horas.

A matéria não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza social, política ou jurídica previstos no artigo 896-A, §1º, II, III e IV, da CLT.

Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada em precedentes de suas turmas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. DIVISOR. JORNADA ESPECIAL. “SEMANA ESPANHOLA”. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 431 DO TST. 1 - A duração do trabalho é que define o divisor



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

a ser aplicado para o cálculo do valor da hora extra. O art. 7º, XIII, da Constituição da República, estabelece que a duração semanal do trabalho não poderá exceder a 44 horas. Assim, o divisor 220 deve ser observado quando esta é a carga horária cumprida pelo trabalhador. 2 - Por outro lado, se o empregado cumpre 40 horas de trabalho por semana, deve ter as horas extras calculadas com base no divisor 200, mesmo que as normas coletivas disponham de maneira diversa. Nesse sentido, inclusive, o disposto na Súmula nº 431 do TST. 3 - Sob esse prisma, não se aplica, na apuração do salário-hora de empregado submetido à denominada “semana espanhola” (que intercala jornadas semanais de 48 horas e 40 horas de labor), o divisor 200, mas o divisor 220, visto que a semana em que labora 40 horas visa apenas a compensar as quatro horas de trabalho que excederam o limite constitucional na outra semana. Impõe-se, assim, a observância do módulo de trabalho de duas semanas na apuração da jornada de trabalho média semanal. 3 - No caso, O TRT manteve a sentença que determinou a incidência do divisor 220, ao fundamento de que “O divisor 200 somente seria utilizado se o reclamante estivesse sujeito a jornada de 40 horas semanais, em todas as semanas, e não apenas para compensar a semana em que trabalhou por 48 horas”. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (ARR - 11329-74.2015.5.03.0163, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 29/3/2019)

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SEMANA ESPANHOLA. DIVISOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 431/TST. 1. O Tribunal Regional consignou que o reclamante “não estava sujeito à jornada de 40h semanais, conforme bem anotou a r. sentença, sendo, portanto, inaplicável ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula 431/TST. Como visto acima, sua carga horária semanal média era de 44h: em uma semana laborava 48h, tendo o labor extraordinário compensado na semana seguinte, pelo labor por apenas 40h, perfazendo no mês a carga horária de 220h, por isso persiste o divisor 220 para o cômputo das horas extras”. 2. A Súmula nº 431 do TST trata da hipótese em que o trabalhador tem a jornada de 40 horas semanais, e não do regime da semana espanhola com média de 44 horas semanais. 3. O único aresto colacionado não trata da hipótese da “semana espanhola”, na qual o trabalhador labora na primeira



PROCESSO N° TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

semana 48 horas e, na segunda, 40 horas, perfazendo a média mensal de 44 horas semanais para o cálculo do salário-hora, razão pela qual é inespecífico (Súmula n° 296/TST). Recurso de revista não conhecido, no tema. (RR - 10079-40.2014.5.03.0163, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 24/4/2017)

Nego provimento.

2.4 - INTERVALO INTRAJORNADA

O agravo de instrumento impugna de forma satisfatória os termos do despacho de admissibilidade.

Por outro lado, o agravante reitera as razões do apelo revisional, nas quais transcreveu os seguintes trechos da decisão de recurso ordinário, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciariam o prequestionamento da controvérsia:

O reclamante alega que não usufruía do intervalo intrajornada e que são inválidas as pré-assinalações do horário de intervalo intrajornada dos espelhos de ponto, os quais, sequer, contam com a sua assinatura.

Todavia, o reclamante não comprovou os fatos constitutivos do seu direito (arts. 818/CLT c/c 373, I, CPC) porquanto a testemunha ouvida a seu rogo (Ronaldo Costa Vieira, Id 7afb378) nada mencionou a respeito de eventual desrespeito ao intervalo intrajornada, razão pela qual os controles de ponto devem ser reputados válidos também quanto ao intervalo para refeição e descanso.

Nego provimento.

(destaque do recorrente)

Alegou no recurso de revista que os espelhos de ponto apócrifos são imprestáveis como meio de prova e que a sua apresentação pela reclamada inverteu o encargo probatório, cabendo à recorrida a demonstração de que o trabalhador usufruiu o intervalo intrajornada de uma hora. Afirmou que os registros pré-assinalados são imprestáveis e



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

destituídos de qualquer valor. Apontou violação dos artigos 818 da CLT, 373, II, e 408 do CPC e 219 do CCB e divergência jurisprudencial.

Vejamos.

A par da discussão relativa à validade, ou não, dos cartões de ponto apócrifos, o TRT observou a prova oral produzida pelo próprio reclamante, a qual não corroborou a tese de desrespeito ao intervalo intrajornada. Assim, a controvérsia quanto à real jornada de trabalho do autor escapa da mera distribuição do ônus da prova para se assentar no acervo probatório produzido nos autos.

A matéria é eminentemente fática, não ultrapassando os interesses particulares das partes no caso concreto. Ausentes, portanto, os pressupostos do artigo 896-A, §1º, II, III e IV, da CLT.

Nego provimento.

2.5 - HORA NOTURNA REDUZIDA

O agravo de instrumento impugna de forma satisfatória os termos do despacho de admissibilidade.

Por outro lado, o agravante reitera as razões do apelo revisional, nas quais transcreveu os seguintes trechos da decisão de recurso ordinário, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciariam o prequestionamento da controvérsia:

Postula o reclamante o pagamento como extra de 07'30" a cada hora laborada de 22:00h às 00:00h, no turno de 15 às 00hs, em face da aplicação da hora noturna reduzida que não era observada pela Recorrida.

A jornada noturna sempre foi observada, conforme se infere pelo cotejo dos cartões de ponto e recibos de pagamento, com a correspondente quitação do adicional.

Destarte, pré-constituída a prova documental, cabia ao autor ter indicado as supostas diferenças a seu favor, nos termos do art. 373, I do CPC e art. 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, são improcedentes os pedidos de horas extras pela redução da hora noturna e de adicional noturno sobre as horas extras, veiculados nos itens VII e VIII da relação de pedidos.



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

Nota-se que o agravante também indicou as seguintes frações da petição de embargos declaratórios e da decisão que a examinou:
Petição de ED:

13. O v. acórdão manteve a r. sentença que indeferiu o pedido de pagamento das horas extras pela aplicação da hora noturna reduzida de 52'30", sob os seguintes fundamentos:

“Postula o reclamante o pagamento como extra de 07'30” a cada hora laborada de 22:00h às 00:00h, no turno de 15 às 00hs, em face da **aplicação da hora noturna reduzida que não era observada pela Recorrida.**

A jornada noturna sempre foi observada, conforme se infere pelo cotejo dos cartões de ponto e recibos de pagamento, com a correspondente quitação do adicional. Destarte, pré-constituída a prova documental, cabia ao autor ter indicado as supostas diferenças a seu favor, nos termos do art. 373, I do CPC e art. 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.”

14. Na sua defesa a Reclamada afirmou o seguinte (ID 1d70b3d - Pág. 9):

A jornada noturna sempre foi observada, conforme se infere pelo cotejo dos cartões de ponto e recibos de pagamento, conjugados com o número de horas programadas pagas, nada mais sendo devido ao autor.

15. Por sua vez, nos itens 102 a 104 da sua impugnação à defesa, o Reclamante comprovou que a hora noturna não era aplicada, da seguinte forma (ID. 199b971 - Pág. 1):

102. Nem mesmo complessivamente a hora ficta noturna foi computada e paga ao Reclamante, conforme se verifica do demonstrativo abaixo, referente ao mês de **“JUNHO DE 2011”**, ID 7e84812, apontado ilustrativamente, período no qual trabalhou no 3º turno, de 15:00h às 00:00h.

103. Foram apurados em **“JUNHO DE 2011”** o equivalente a (30) trinta, ressaltando que o Reclamante trabalhou no 3º (terceiro) turno, **de 15:00h às 00:00h, durante 25 dias.**

104. Sendo assim, no mês de **“JUNHO DE 2011”**, o Reclamante **deveria ter recebido mais 6,25 (seis horas e vinte e cinco) de horas extraordinárias, com o adicional de 60% das CCT's (resultado de 15**



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

minutos por dia multiplicados por 25 dias efetivamente trabalhados no 3º (terceiro) turno, de 15:00h às 00:00h, inclusive com os reflexos nos Repouso Semanais Remunerados), o que não ocorreu, conforme se depreende do respectivo demonstrativo de ponto, juntado sob, ID ID 7e84812, bem como do “Contracheque”, juntado sob ID nº ID 6dcb9c0, juntado pela própria Reclamada. No referido mês o Reclamante não recebeu nenhuma hora extraordinária sequer.

16. Da mesma forma, nos itens 36 a 51 das suas razões recursais, o Reclamante asseverou que:

“36. A redução da hora noturna decorre do fato da Recorrida praticar a hora cheia de 60 (sessenta) minutos durante o labor entre 22:00h às 05:00h, no turno de 15:00h às 00:00h.

37. O pagamento do adicional noturno não exclui a aplicação da hora noturna reduzida e o pagamento de 7’30” minutos como extras a cada hora laborada a partir das 22:00h.

38. Concessa venia, ao admitir que o pagamento do adicional noturno também contemplou a quitação da jornada noturna reduzida, a r. sentença além de validar pagamento complessivo, também colide com as CCTs da categoria.

39. O Recorrente faz jus a hora noturna reduzida, conforme determina o **art. 73, §1º da CLT**, em razão do desgaste físico e psíquico que a jornada noturna impõe ao trabalhador. Trata-se de norma de proteção à saúde, de caráter cogente e irrenunciável.

40. Conforme preconiza a **Súmula 91 do Col. TST** é vedado o **pagamento de determinada parcela para atender englobadamente vários direitos** legais ou contratuais do trabalhador, assim disposta:

Súmula nº 91 do TST

SALÁRIO COMPLESSIVO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para **atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.**

41. Se não bastasse, a cláusula convencional que disciplina o adicional noturno, não determina que o percentual do referido adicional destina-se



PROCESSO N° TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

também para pagamento da jornada extraordinária em face da redução da hora noturna reduzida.

42. A título de exemplo aponta a cláusula 7ª da CCT de 2013/2015, assim disposta (ID 681de46 - Pág. 5):

7ª) ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno, para os empregados que não trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, será de 30% (trinta por cento) **para os fins do art. 73 da CLT**

43. Como se vê a cláusula convencional não suprimiu a hora noturna ficta mediante majoração do adicional noturno. A cláusula sequer faz menção a hora noturna reduzida.

44. Nos espelhos de ponto consta que todas as horas laboradas, inclusive durante o horário noturno, eram registradas como **HORAS NORMAIS**, conforme cartões de ponto.

45. Desnecessário comprovar que a hora noturna não era observada, uma vez que **o Recorrente cumpria integralmente a jornada de 15:00h às 00:00h**, sem a redução da hora noturna, conforme assinalado em todos os cartões de ponto, da seguinte forma:

HORÁRIO: 15:00 - 00:00

46. O **cumprimento integral da jornada por si só é prova robusta de que a hora noturna não era reduzida**. Caso fosse observada a hora noturna, a jornada de trabalho do turno de 15:00h às 00:00h teria início às 15:15' ou terminaria às 23:45'.

17. Compulsando o recibo de pagamento do mês de Junho de 2011, apontado ilustrativamente na impugnação à defesa, denota-se que houve o **pagamento APENAS do ADICIONAL NOTURNO SOBRE 50,47 HORAS**, assim consignado (ID 6dcb9c0 - Pág. 8):

ADICIONAL NOTURNO 30% 50,47 93,87

18. No caso concreto o salário hora no mês de Junho de 2011 era de R\$ 6,20, conforme assinalado no recibo de pagamento. O adicional noturno de 30% corresponde a R\$ 1,86 por hora que multiplicado pelas 50,47 horas traduz no **exato valor de R\$ 93,87 pago pela Reclamada a título apenas de adicional noturno, sem contemplar o pagamento de 15 minutos extras diários face a incidência da hora noturna de 22:00h às 00:00h, acrescidos do adicional convencional de 60%, além dos reflexos.**



PROCESSO N° TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

19. A redução da hora noturna entre 22:00h às 00:00h acarretaria em 15 minutos extras por dia, acrescidos do adicional convencional de 60%, perfazendo o valor de R\$ 2,48, que multiplicado por 25 dias chega-se a quantia de R\$ 62,00 de horas extras pela redução da hora noturna que não foi pago, sem considerar os reflexos.

20. No referido recibo de pagamento não consta a rubrica HORA NOTURNA. Apenas consta o adicional noturno de 30%.

21. Por sua vez, o adicional noturno de 30% está previsto nas CCTs da categoria do Reclamante. A título de exemplo aponta a CCT 2013/2015, assim disposta (ID 681de46 - Pág. 5):

7ª) ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno, para os empregados que não trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, **será de 30%** (trinta por cento) para os fins do art. 73 da CLT.

Parágrafo Único - O percentual de 30% (trinta por cento) pactuado nesta cláusula aplica-se exclusivamente ao trabalho realizado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.

22. Não há qualquer menção nos instrumentos normativos a respeito de que o adicional foi majorado para compensar a não observância da hora noturna, notadamente diante do óbice do **salário complessivo**, vedado pela **Súmula 91, do Col. TST**

23. Importante destacar que as cláusulas normativas tem interpretação restritiva.

24. Assim, visto que a Reclamada afirmou na sua defesa que a jornada noturna sempre foi observada, que se constitui em fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão autoral, deve o v. acórdão explicitar os douts fundamentos pelos quais eximiu a Reclamada do ônus da prova, nos termos do **artigo 373, II, do CPC e artigo 818 da CLT**, que ficam prequestionados, de acordo com a **Súmula 297, do Col. TST**.

25. Outrossim, ainda que seja atribuído ao Reclamante o ônus da prova de que era aplicada a hora noturna de 60 minutos, deve v. acórdão explicitar os douts fundamentos pelos quais desconsiderou a demonstração feita pelo Reclamante nos itens 102 a 104 da sua impugnação à defesa, comprovando que a Reclamada aplicava a hora noturna cheia de 60 minutos, nos termos do



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

art. 373, I do CPC e art. 818 da CLT, que ficam prequestionados, de acordo com a **Súmula 297, do Col. TST.**

26. Ademais, embora não conste expressamente dos recibos de pagamento a quitação da hora noturna reduzida, deve o v. acórdão explicitar os doutos fundamentos **pelos quais considerou que o adicional noturno pago também destina-se ao pagamento de 15 minutos extras face a redução da hora noturna entre 22:00h às 00:00h**, durante o labor no turno de 15:00h às 00:00h, **notadamente quando não há qualquer menção nos instrumentos normativos a respeito de que o adicional foi majorado para compensar a não observância da hora noturna, sobretudo diante da expressa vedação do pagamento de salário complessivo, nos termos da Súmula 91, do Col. TST**, que fica prequestionada, sob pena de preclusão.

27. Esclarece o Reclamante que não busca a reforma do julgado, mas sim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, mediante pronunciamento sobre ponto extremamente relevante e a possibilidade de sua apreciação pela instância revisora.

Decisão de ED:

“O embargante alega que a PLR referente ao aviso prévio indenizado não foi paga e que **foi desconsiderada a demonstração realizada na impugnação e razões de recurso comprovando que a ré aplicava a hora noturna cheia de 60 minutos**. Sustenta, ainda, que faz jus ao adicional de insalubridade na medida em que recebia luvas de algodão e não de pvc e que a sua absolvição quanto ao pagamento dos honorários periciais não constou da parte dispositiva do acórdão.

O autor demonstra a sua clara intenção de reexame da matéria já julgada, na medida em que os pontos contra os quais se insurge e/ou busca esclarecimentos são exatamente aqueles que lhe foram desfavoráveis.

Contudo, os embargos de declaração não se constituem meio processual para reexame de fatos e provas, destinando-se, tão-somente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito



PROCESSO N° TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão.

No presente caso, esse provimento jurisdicional integrativo-retificador apenas e tão-somente se faz necessário quanto aos honorários periciais, para que conste da parte dispositiva do acórdão que o perito deverá se valer do expediente previsto na Resolução 66/CSJT para ver-se remunerado pelo seu trabalho.

Dou provimento parcial nesses termos.”

(destaques do recorrente)

Alegou no recurso de revista que o Tribunal Regional suprimiu do trabalhador o pronunciamento sobre pontos relevantes da controvérsia, o que caracterizou cerceamento do direito de defesa. Argumentou que o Colegiado validou o repudiado salário complessivo, ao admitir que a quitação do adicional noturno contempla o pagamento da hora noturna reduzida. Afirmou que não lhe pertence o ônus da comprovação do pagamento incorreto das horas extras. Apontou violação dos artigos 5º, LV, da CF, 73, §1º, e 818 da CLT e 373, II, do CPC, contrariedade à Súmula/TST n° 91 e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Depreende-se do acórdão recorrido que a jornada noturna do autor sempre foi observada pela reclamada.

A controvérsia ostenta natureza fática, que não se mostra capaz de transcender os interesses das partes na hipótese em análise.

A irresignação a respeito de uma suposta omissão do Colegiado a quo quanto à existência de salário complessivo deveria ter sido invocada em preliminar de negativa de prestação jurisdicional, o que não restou atendido pelo recorrente. É certo que a complessividade salarial é matéria de direito, mas os elementos que justificariam a aplicação da Súmula/TST n° 91 são evidentemente fáticos, sendo inalcançáveis pela instância extraordinária.



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

Não se verifica a presença dos pressupostos do artigo 896-A, §1º, II, III e IV, da CLT.

Nego provimento.

2.6 - INDENIZAÇÃO PELA LIMPEZA DO UNIFORME

O agravo de instrumento impugna de forma satisfatória os termos do despacho de admissibilidade.

Por outro lado, o agravante reitera as razões do apelo revisional, nas quais transcreveu os seguintes trechos da decisão de recurso ordinário, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciariam o prequestionamento da controvérsia:

Discorda o reclamante da decisão que rejeitou o pedido de indenização das despesas com higienização dos uniformes utilizados nas dependências da reclamada. Sustenta que as despesas com a limpeza acarretam a redução salarial, vedada pelo artigo 7º, VI, da Constituição da República, pelo que faz jus a R\$ 30,00 por semana a título de ressarcimento desses gastos.

De acordo com a cláusula 45ª, §2º, “a” e “b” da CCT da categoria, o empregado é responsável por estragos, danos e extravio de seus uniformes, assim como pela manutenção destes em condições de higiene e apresentação. Não há, portanto, qualquer obrigação da empresa em arcar com os custos da limpeza dos uniformes utilizados pelo reclamante, da mesma forma que não seria cabível que qualquer trabalhador exigisse da empresa o custeio das despesas de aquisição e limpeza de suas roupas pessoais utilizadas durante o trabalho.

O autor não demonstrou ter gastos decorrentes de cuidados especiais com a higienização dos seus uniformes, ônus que lhe incumbia, e, se não houvesse o fornecimento de uniforme, deveria utilizar suas roupas próprias, cuidando da sua higiene e manutenção, despendendo recursos regulares para tanto.

Nego provimento.

(destaques do recorrente)



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

Alegou no recurso de revista que o uniforme era de uso obrigatório e exclusivo em serviço e que não se pode transferir o ônus de sua conservação em condições de higiene para o empregado, sendo nula a cláusula coletiva em sentido diverso. Apontou violação dos artigos 7º, VI e XXII, da CF e 2º, caput, e 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

À análise.

De acordo com o TRT, o autor não demonstrou ter gastos decorrentes de cuidados especiais com a higienização de seus uniformes.

O recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza social previstos no artigo 896-A, §1º, III, da CLT, uma vez que não se refere a direito assegurado aos trabalhadores pelo artigo 7º da CF.

Por outro lado, não há demonstração de transcendência política ou jurídica nos termos do artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT, pois não se está diante de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco de decisão proferida de forma dissonante da jurisprudência do TST ou do STF.

Aliás, longe de divergir, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, de que a indenização pela higienização de uniforme só se justifica quando se tratar de traje especial, que pode ser lavado em casa junto com as demais roupas de uso cotidiano.

Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas desta Corte:

EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS. LAVAGEM DE UNIFORME. INEXISTÊNCIA DE GASTOS EXTRAORDINÁRIOS. INDEFERIMENTO. O ressarcimento de despesas com lavagem de uniformes de uso obrigatório somente é devido quando tal procedimento demandar gastos extraordinários, seja, exemplificativamente, em razão da necessidade do uso de produtos especiais, seja em virtude da exigência de método específico de lavagem, seja por tratar-se de sobreveste, seja, ainda, por exigirem-se, em função do ramo da atividade econômica da empresa, maior asseio e higienização diferenciada. De outro lado, não haverá direito



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

ao ressarcimento caso se trate de lavagem comum com frequência habitual, pois, no caso, os empregados não terão despendido gastos excedentes àqueles que, ordinariamente, teriam com a lavagem de suas próprias vestimentas, tomada, naturalmente, como simples medida de higiene. No caso dos autos, consoante registra o julgado ora embargado, não se pode extrair do acórdão regional qualquer elemento que indique a necessidade de gastos extraordinários com o procedimento de limpeza. Diversamente, o que dali se colhe é, tão somente, o registro de que “Os gastos do reclamante com a lavagem do seu uniforme são exatamente os mesmos que ele teria para lavar sua própria roupa, se a empresa não exigisse a utilização de uniforme”. Nesse contexto, mostra-se indevido o ressarcimento pleiteado. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-ARR - 11116-05.2014.5.03.0163, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/10/2017)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HIGIENIZAÇÃO DE UNIFORME. INEXISTÊNCIA DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. O ressarcimento das despesas com lavagem e higienização de uniformes de uso obrigatório somente é devido quando tais procedimentos demandarem gastos extraordinários. Precedente da SBDI-1 desta Corte Superior. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que “as peças de uniforme utilizadas pelos empregados da reclamada eram simples, sendo que sua limpeza e conservação não exige nenhum outro método de lavagem do que aquele rotineiramente empregado no dia-a-dia dos empregados”. 3. Nesse contexto, não se há de imputar responsabilidade à reclamada em indenizar as despesas de higienização de uniformes de empregados, à míngua de amparo legal. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR - 11619-24.2015.5.18.0082, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 20/4/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO. LAVAGEM DE UNIFORME. INEXISTÊNCIA DE GASTOS EXTRAORDINÁRIOS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o ressarcimento de despesas com lavagem de



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

uniformes de uso obrigatório somente é devido quando tal procedimento demandar gastos extraordinários como, por exemplo, a utilização de produtos especiais. Precedente da SDI-1 do TST. Na hipótese dos autos, o Regional concluiu que “não restou demonstrada a necessidade de utilização de produtos ou procedimentos diferenciados em relação à lavagem das roupas de uso comum, a justificar o deferimento da indenização vindicada pelo reclamante”. Conforme se verifica, a decisão impugnada foi solucionada com base na análise dos fatos e provas, cujo reexame encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 20763-64.2016.5.04.0021, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 25/5/2018)

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO DE DESPESAS PELA LAVAGEM DE UNIFORME - VESTIMENTA DE PADRÃO COMUM, QUE PODE SER LAVADA EM CONJUNTO COM OUTRAS ROUPAS DE USO DIÁRIO DA PESSOA. A controvérsia nos autos é saber de quem é a responsabilidade pelo custo da lavagem do uniforme, se do empregado ou do empregador. Não consta no acórdão regional que a lavagem importasse em utilização de produtos especiais. Esta Terceira Turma, após intenso debate, consagrou o entendimento de que, somente nos casos em que seja obrigatória a utilização de vestimentas que não se enquadrem naquelas usualmente adotadas pelo empregado no cotidiano, específicas para determinadas atividades, e que ainda requeiram um cuidado especial para sua higienização, a responsabilidade pelas despesas decorrentes de sua lavagem correrá por conta do empregador, visto que é dele o risco do empreendimento, na forma do art. 2º da CLT. A jurisprudência atual desta Corte vem se firmando no sentido de que a indenização pela lavagem de uniforme só se justifica quando se tratar de traje especial, vinculado ao tipo de atividade desenvolvida pelo empregado, que não se equiparam com o vestuário de uso comum ou cotidiano. Assim, a indenização deferida ao empregado referente à lavagem de uniforme comum, cuja lavagem possa se fazer em casa junto com as demais roupas de uso diário da pessoa, nos termos da jurisprudência atual desta Corte, não encontra respaldo no art. 2º da CLT. Precedentes. Recurso



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 354-50.2013.5.04.0772, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 25/5/2018)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS COM LAVAGEM DE UNIFORME. I. A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem firme posicionamento no sentido de que os custos de conservação e limpeza do uniforme devem ser suportados pelo empregado, quando evidenciada a ausência de necessidade de lavagem especial do fardamento do trabalhador. II. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular. (RR - 11749-67.2014.5.15.0038, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 25/5/2018)

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. LAVAGEM DE UNIFORMES. NÃO EXIGÊNCIA DE FORMA ESPECIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO. Esta Turma adotou o entendimento no sentido de que as despesas realizadas para a conservação e a limpeza do uniforme devem ser impostas ao empregador apenas quando referida manutenção requerer a utilização de cuidados especiais. O Tribunal Regional indeferiu a indenização pelas despesas com higienização de uniforme, ao fundamento de que não eram exigidos cuidados ou produtos especiais para a sua lavagem. Nesse cenário, a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR - 10434-39.2016.5.18.0009, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 18/5/2018)

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. DESPESAS COM LAVAGEM DE UNIFORME. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que a indenização postulada apenas é devida quando comprovada a necessidade de lavagem especial dos uniformes do trabalhador. O Regional negou provimento ao recurso ordinário da



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

reclamante por entender que o fornecimento do uniforme por parte da reclamada constitui vantagem para o trabalhador que deixa de desgastar seu vestiário pessoal em serviço. O Regional asseverou, ainda, que não havia necessidade de higienização especial, pois a limpeza poderia ser feita da mesma forma que a da roupa cotidiana. Ademais, do acórdão regional, não é possível extrair premissa acerca de obrigatoriedade do uso do uniforme. Nesse contexto, a decisão que indeferiu o pedido de indenização pela lavagem do uniforme não configura violação direta ao artigo 2º da CLT. Recurso de revista adesivo não conhecido. (ARR - 261-52.2013.5.04.0234, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 11/5/2018)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR LAVAGEM DE UNIFORME. USO COMUM. NÃO CABIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que a higienização do uniforme não demande tratamento especial, podendo haver asseio conjunto com as demais roupas do cotidiano do trabalhador, não se vislumbra hipótese de reparação indenizatória. Precedentes. III - Na hipótese, das premissas fáticas declinadas no acórdão recorrido, não se extrai tratar-se da hipótese de uniforme de uso especial, tendo a Corte a quo mantido o indeferimento do pleito indenizatório, consignando que o dever de manter o uniforme limpo e conservado não configura exercício excessivo do poder diretivo do empregador. IV - Dessa forma, não há falar em indenização por despesas com lavagem de uniforme. V - Recurso conhecido e desprovido. (RR - 41-33.2014.5.15.0066, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, 7ª Turma, DEJT 6/10/2017)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - LAVAGEM DE UNIFORME. RESSARCIMENTO. O empregado não faz jus ao recebimento de indenização pela lavagem do uniforme utilizado em suas atividades laborais quando não há notícia de que a vestimenta utilizada guarde qualquer peculiaridade relacionada à atividade desempenhada que a diferencie das suas roupas de uso cotidiano,



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

especialmente por se considerar que, nestes casos, o reclamante não terá qualquer gasto extraordinário. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 21223-74.2015.5.04.0251, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 11/5/2018)

Nego provimento.

2.7 - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA CESTA BÁSICA, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONVÊNIO FARMÁCIA - SUPRESSÃO DURANTE O PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O agravo de instrumento impugna de forma satisfatória os termos do despacho de admissibilidade.

Por outro lado, o agravante reitera as razões do apelo revisional, nas quais transcreveu os seguintes trechos da decisão de recurso ordinário, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciariam o prequestionamento da controvérsia:

O reclamante pede o pagamento de indenização por não ter recebido cesta básica no período da projeção do aviso-prévio indenizado, bem como pela suspensão do plano de saúde e o convênio com a farmácia antes do fim do referido período. Afirma que o aviso-prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais.

O aviso-prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais (art. 487, §1º, da CLT) e, por não se tratar de benefício de natureza salarial, conforme decidido no tópico anterior, não há falar em integração da cesta básica no período de aviso prévio indenizado, ou seja, não trabalhado.

E mais, o plano de saúde e o convênio com farmácia também não são parcelas de natureza salarial e, como não há prova de que o plano de saúde era concedido gratuitamente ao autor, sua manutenção dependeria da aceitação de determinadas condições após a rescisão contratual.

Apesar disso, no período de projeção do aviso-prévio, o contrato de trabalho ainda estava em vigor e, portanto, deveria ter sido mantido o plano. Contudo, o recorrente não comprovou ter efetuado qualquer gasto que seria



PROCESSO N° TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

por eles coberto no período, fato constitutivo ao direito pretendido (indenização substitutiva).

Nego provimento.

(destaques do recorrente)

Perseguiu no recurso de revista reparação pela supressão da cesta básica, da assistência médica e do convênio farmácia durante o período do aviso prévio indenizado. Argumentou que tais parcelas possuem valor econômico e que sua supressão configura dano indenizável. Apontou violação dos artigos 468, 487, §1º, e 489 da CLT e 186 e 927 do CCB, contrariedade à Súmula/TST n° 182 e à OJ da SBDI-1 n° 82 e divergência jurisprudencial.

Pois bem.

O TRT manteve a sentença, que julgou improcedente o pedido de indenização pela supressão da cesta básica, da assistência médica e do convênio farmácia durante o período do aviso prévio indenizado.

O recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza social previstos no artigo 896-A, §1º, III, da CLT, uma vez que não se refere a direito assegurado aos trabalhadores pelo artigo 7º da CF.

Por outro lado, não há demonstração de transcendência política ou jurídica nos termos do artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT, pois não se está diante de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco de decisão proferida de forma dissonante da jurisprudência do TST ou do STF.

Aliás, longe de divergir, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula/TST n° 371 e em diversos precedentes de turmas desta Corte, inclusive desta 3ª, da relatoria dos ministros Alexandre Agra Belmonte e Alberto Bresciani:

SÚMULA 371



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTES.

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DIREITO À CESTA BÁSICA, À ASSISTÊNCIA MÉDICA E AO “CONVÊNIO FARMÁCIA”

1- Nos termos do art. 487, §1º, da CLT, a não concessão de aviso prévio laborado enseja ao empregado o direito ao pagamento dos salários correspondentes ao período, garantida a integração do período no tempo de serviço - o que comumente denomina-se de “aviso prévio indenizado”. 2- À luz de referido dispositivo legal, entende o TST que os efeitos da projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, limitam-se aos salários, respectivos reflexos e verbas rescisórias. Nesse sentido, a Súmula nº 371, vazadas nos seguintes termos: “A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. [...]” 3- Sob esse prisma, não faz jus o empregado ao pagamento de parcelas de natureza indenizatória durante o período referente ao aviso prévio indenizado. 4- No caso, o acórdão regional não consigna a natureza jurídica da “cesta alimentação”. Assim, embora a parte tenha indicado trecho do acórdão, verifica-se que não há materialmente como fazer o confronto analítico entre a decisão regional e a alegação relativa à manutenção do pagamento de cesta alimentação durante o período de aviso prévio indenizado. Incidência dos óbices que emanam do disposto no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. 5- Por outro lado, quanto à indenização substitutiva pertinente à assistência médica e ao convênio farmácia, o recurso de revista atente aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 6- A propósito, o exame da



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

controvérsia referente ao direito ao pagamento de indenização substitutiva diante da supressão de assistência médica e do convênio farmácia durante o período referente a aviso prévio indenizado pressupõe a existência de dano ao empregado, que, de alguma forma, pode ter vindo a sofrer prejuízos efetivos. 7- No caso, contudo, o TRT entendeu que “o reclamante nem sequer provou que teria necessitado do convênio farmácia ou do plano de saúde no período em questão e que, em razão disso, teria sofrido prejuízos de ordem material ou moral em decorrência do cancelamento”. Sob esse prisma, não faz jus o reclamante ao pagamento de qualquer indenização substitutiva. 8- Recurso de revista de que não se conhece. (ARR - 10510-63.2015.5.03.0026, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 18/10/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E DO CONVÊNIO FARMÁCIA DURANTE O PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO CONHECIMENTO. I. O Tribunal Regional decidiu que o auxílio-alimentação, a assistência médica e o convênio farmácia não são pagos no período relativo ao aviso-prévio indenizado. II. Decisão regional de acordo com a primeira parte da Súmula nº 371 do TST, no sentido de que “a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias”. III. Recurso de revista de que não se conhece. (ARR - 11900-39.2013.5.03.0026, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 20/9/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA CESTA BÁSICA, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONVÊNIO FARMÁCIA. PERÍODO DE PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 371 do TST, segundo a qual “A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias”.
Recurso de revista não conhecido. (RR - 11164-27.2014.5.03.0142, Relator
Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 17/5/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 4. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA CESTA BÁSICA, PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DO CONVÊNIO FARMÁCIA SUPRIMIDOS DURANTE A PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 4.1. Conforme evidenciado na decisão recorrida, “as cestas básicas não tinham natureza salarial, sendo concedidas para o trabalho e não pelo trabalho, razão pela qual a ausência de prestação de serviços, durante o período de aviso prévio, retira a obrigação da empregadora de fornecer o benefício”. Já a tese do Regional que fundamentou a exclusão da condenação ao pagamento de indenização pela supressão do plano de saúde e convênio farmácia, foi no sentido de que não houve comprovação, por parte do autor, de despesas que ensejassem a referida condenação. 4.2. Assim, os dispositivos de Lei evocados não guardam pertinência com os termos da decisão recorrida. Pela mesma razão, não se vislumbra contrariedade à Súmula 182 e à Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1, ambas desta Corte. (ARR - 10006-68.2015.5.03.0087, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 26/4/2019)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE E CONVÊNIO FARMÁCIA DURANTE A PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. No caso, o Regional entendeu que o Reclamante não faz jus à indenização pela supressão do plano de saúde e convênio farmácia durante o período do aviso prévio indenizado, porquanto não logrou provar a necessidade de utilização de tais benefícios, tampouco a existência de prejuízo decorrente de seu cancelamento. Por tal razão, os dispositivos invocados como violados (arts. 468, 487, §§ 1º e 6º e 489 da CLT e 186 do



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

Código Civil) e a Súmula nº 182 do TST e a OJ nº 82 da SbdII do TST tidas como contrariadas não guardam pertinência com a discussão encetada nos autos. De igual maneira, os arestos apresentados não propiciam o conhecimento do recurso de revista (Súmula nº 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. (ARR-RR - 10842-95.2013.5.03.0027, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 29/6/2018)

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONVÊNIO FARMÁCIA. SUPRESSÃO DURANTE A PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DANOS MATERIAIS. Não se reconhece o direito a indenização substitutiva, que pressupõe um dano material, ante a premissa fática do Tribunal de origem de que o reclamante não comprovou a existência de prejuízo decorrente do cancelamento do plano de saúde e do convênio farmácia durante a projeção do aviso prévio indenizado e, ainda, diante do fato de que não houve prova da necessidade de uso dos benefícios no referido período. As afirmações do reclamante - quanto à existência de prejuízos - demandam o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). (RR - 10590-92.2013.5.03.0027, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 28/4/2017)

Nego provimento.

2.8 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O agravo de instrumento impugna de forma satisfatória os termos do despacho de admissibilidade.

Por outro lado, o agravante reitera as razões do apelo revisional, nas quais transcreveu os seguintes trechos da decisão de recurso ordinário, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciariam o prequestionamento da controvérsia:

O recorrente pretende receber o adicional de insalubridade em razão do contato com hidrocarbonetos.



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

O laudo pericial (Id e629108), todavia, foi conclusivo quanto à inexistência de insalubridade e periculosidade no local de trabalho/atividades do autor.

Embora o juiz não esteja vinculado às conclusões do laudo (art. 479/CPC), a prova técnica deve prevalecer, se não infirmada por prova em contrário. Inexistindo provas capazes de infirmar o teor do laudo pericial, nego provimento ao recurso.

Nota-se que o agravante também indicou as seguintes frações da petição de embargos declaratórios e da decisão que a examinou: Petição de ED:

28. O v. acórdão indeferiu o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, pela exposição a hidrocarbonetos, sob o seguinte fundamento:

“O recorrente pretende receber o adicional de insalubridade em razão do contato com hidrocarbonetos.

O laudo pericial (Id e629108), todavia, foi conclusivo quanto à inexistência de insalubridade e periculosidade no local de trabalho/atividades do autor.

Embora o juiz não esteja vinculado às conclusões do laudo (art. 479/CPC), a prova técnica deve prevalecer, se não infirmada por prova em contrário. Inexistindo provas capazes de infirmar o teor do laudo pericial, nego provimento ao recurso.”

29. Nas suas razões recursais o Reclamante assinalou no seu laudo o perito apurou que era atividade habitual a aplicação de “boxcleaner”, que é uma mistura de solventes orgânicos composta por hidrocarbonetos aromáticos, classificados como insalubres pelo Anexo 13 da NR-15.

30. Ainda nas suas razões recursais o Reclamante salientou que em resposta aos seus quesitos o perito confirmou que não constam registros de entrega de luvas de PVC ou similar para manuseio do “Boxcleaner”, assinalado da seguinte forma:

IX.14- Caso a resposta do quesito anterior seja positiva, queira o i. Perito informar se consta nos registros apresentados pela Reclamada o fornecimento de luvas de PVC ou similares?



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

R- Conforme apurado na diligência, o fornecimento de luvas na área do autor não é registrado em fichas de controle.

31. Também nas suas razões recursais o Reclamante apontou que ficou registrado no laudo pericial a informação do Reclamante de que fazia uso de luva de algodão, também registrado no laudo pericial (ID e629108 - Pág. 6):

VI. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O autor informou ter recebido e usado habitualmente os seguintes equipamentos de proteção individual, fornecidos pela reclamada:

óculos de segurança, máscara contra fumos e vapores PFF2, protetor auricular tipo plug de inserção, luvas de algodão, capacete e botinas.

32. Sustentou também o Reclamante nas suas razões recursais que laborava exposto a agentes químicos, com risco potencial de dano efetivo à sua saúde, sem comprovação do uso de luvas de PVC ou similares para o manuseio de produto constituído de mistura de solventes orgânicos composta por hidrocarbonetos aromáticos.

33. Por derradeiro, sustentou o Reclamante que a Reclamada sequer comprovou o registro da entrega de todos os EPIs, conforme, preconiza a NR.6, item 6.6.1, alínea “h”.

34. Estes foram os motivos pelos quais o laudo pericial foi infirmado.

35. Assim, deve o v. acórdão se manifestar acerca do uso de luva de algodão, ao invés de luva de PVC, explicitando os fundamentos pelos quais a luva de algodão é considerado EPI adequado e suficiente para o manuseio de produto constituído de mistura de solventes orgânicos composta por hidrocarbonetos, neutralizando seus efeitos nocivos, sobretudo quando não existe registro de entrega, comprovando as datas de entrega e da periodicidade da troca.

36. Esclarece o Reclamante que não busca a reforma do julgado, mas sim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, mediante pronunciamento sobre pontos extremamente relevantes e a possibilidade de sua apreciação pela instância revisora.

Decisão de ED:

“O embargante alega que a PLR referente ao aviso prévio indenizado não foi paga e que foi desconsiderada a demonstração realizada na



PROCESSO N° TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

impugnação e razões de recurso comprovando que a ré aplicava a hora noturna cheia de 60 minutos. Sustenta, ainda, que faz jus ao adicional de insalubridade na medida em que recebia luvas de algodão e não de pvc e que a sua absolvição quanto ao pagamento dos honorários periciais não constou da parte dispositiva do acórdão.

O autor demonstra a sua clara intenção de reexame da matéria já julgada, na medida em que os pontos contra os quais se insurge e/ou busca esclarecimentos são exatamente aqueles que lhe foram desfavoráveis.

Contudo, os embargos de declaração não se constituem meio processual para reexame de fatos e provas, destinando-se, tão-somente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão.

No presente caso, esse provimento jurisdicional integrativo-retificador apenas e tão-somente se faz necessário quanto aos honorários periciais, para que conste da parte dispositiva do acórdão que o perito deverá se valer do expediente previsto na Resolução 66/CSJT para ver-se remunerado pelo seu trabalho.

Dou provimento parcial nesses termos.”

(destaques do recorrente)

Insistiu no recurso de revista que faz jus ao adicional de insalubridade em razão do contato com hidrocarbonetos. Teceu diversas considerações a respeito da alegada ineficácia dos EPI's fornecidos pela reclamada. Apontou violação dos artigos 5º, LV, da CF, 189, 191, I e II, e 818 da CLT e 373, II, do CPC, contrariedade à Súmula/TST n° 289 e divergência jurisprudencial.

Pois bem.

O TRT observou o laudo pericial, que indicou a inexistência de insalubridade no local de trabalho do reclamante.

A ratificação da improcedência do pedido deriva diretamente da prova técnica, de inviável reexame neste momento



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

processual. Ausentes os requisitos do artigo 896-A, §1º, II, III e IV, da CLT.

Nego provimento.

**2.9 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS CONSTANTES DO TRCT -
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO ARTIGO 477, §5º, DA CLT**

O agravo de instrumento impugna de forma satisfatória os termos do despacho de admissibilidade.

Por outro lado, o agravante reitera as razões do apelo revisional, nas quais transcreveu os seguintes trechos da decisão de recurso ordinário, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciariam o prequestionamento da controvérsia:

O reclamante alega que a reclamada poderia descontar apenas o valor equivalente a um salário mensal, nos termos do art. 477, § 5º., da CLT, contudo, consta do TRCT desconto no importe de R\$ 2.354,26, o que ofende o dispositivo legal citado.

Contudo, comungo do mesmo entendimento firmado pelo Juízo de primeiro grau, cujos fundamentos transcrevo como razões de decidir:

“A natureza dos **descontos** não foi impugnada pelo autor, e sim o montante efetuado. Conforme se verifica no TRCT (ID 10d2e6d), os **descontos** referem-se a: restaurante - R\$18,75, adiantamento salarial - R\$629,60, previdência social - R\$482,92, seguro vida básico - R\$5,72, adiantamento 13º salário - R\$865,70, previdência social 13º salário - R\$165,21, transportes - R\$7,61 e desc. Saldo neg. PLR - R\$178,75.

Referidos **descontos** decorrem de lei, do contrato de trabalho, em especial sua cláusula 13ª, bem como de normas autônomas da categoria, o que atrai a aplicação do art. 462 da CLT e Súmula 342 do TST.

Destaco que os descontos licitamente autorizados não estão incluídos no limite de um mês de remuneração do empregado estabelecido no art. 477, § 5º, da CLT.

Além disso, retirando-se os **descontos** legais de adiantamentos e das contribuições previdenciárias, **cuja dedução é permitida pelo art. 462 da CLT, os demais descontos não ultrapassam o limite previsto no art. 477, § 5º, da CLT.**”



PROCESSO N° TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

Nego provimento.

(destaques do recorrente)

Alegou no recurso de revista que a quantia descontada no TRCT extrapola o valor do salário mensal do autor. Argumentou que as previsões do artigo 462 da CLT e da Súmula/TST n° 342 não se aplicam no caso de pagamento de verbas rescisórias. Apontou violação dos artigos 462 e 477, §5°, da CLT, contrariedade à Súmula/TST n° 342 e divergência jurisprudencial.

Vejamos.

O TRT defendeu a tese de que os descontos autorizados pelo artigo 462 da CLT e pela Súmula/TST n° 342 não estão incluídos no limite do artigo 477, §5°, da CLT.

O recurso demonstra transcendência de natureza política, tendo em vista que o acórdão regional foi proferido de forma aparentemente diversa da jurisprudência desta Corte.

A razoabilidade da tese de violação do artigo 477, §5°, da CLT justifica o provimento do agravo de instrumento.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 897, §7°, da CLT.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade e à representação, sendo o reclamante dispensado do preparo.

1 - CONHECIMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 - ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS EM DSR



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

O recorrente transcreve os seguintes trechos da decisão de recurso ordinário, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciariam o prequestionamento da controvérsia:

O Juízo de primeiro grau deferiu o pagamento do adicional noturno sobre os minutos anteriores e posteriores à jornada, quando o início e o final da jornada normal se deu em horário noturno (22h às 5h), com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%.

O reclamante postula tais reflexos também nos RSR's ao argumento de que o labor habitual no horário noturno legitima os respectivos reflexos do adicional noturno no repouso semanal remunerado, consoante o entendimento consubstanciado na Súmula 60, I, do TST.

Comungo do mesmo entendimento firmado na sentença recorrida no sentido de que a pretensão não tem amparo legal.

Nego provimento.

(destaques do recorrente)

Alega que o adicional noturno integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto à incidência dos reflexos em DSR. Aponta violação dos artigos 73, caput, e 457, caput, da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 60, I, e divergência jurisprudencial.

Pois bem.

Ao contrário do que restou decidido pelo Tribunal Regional, o adicional noturno pago de forma habitual integra o salário do empregado para todos os efeitos legais e, por consequência, produz reflexos em DSR.

Esse posicionamento deriva diretamente do item I da Súmula/TST nº 60:

SÚMULA 60

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.

I – O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.



PROCESSO N° TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

Precedentes:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS EM DSR. No caso, como o labor em horário noturno era habitual, o respectivo adicional integra ao salário do empregado para todos os efeitos legais, na esteira da Súmula 60, I, do TST, e, por conseguinte, gera reflexos em RSR. Recurso de revista não conhecido. (RR - 2410-68.2013.5.03.0098, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 30/8/2019)

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO EM RSR. Nos termos do item I da Súmula n.º 60 deste Tribunal Superior: “O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos”. Assim, integrando o adicional noturno o salário do empregado para todos os efeitos legais, por óbvio deve repercutir no cálculo do repouso semanal remunerado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 155-73.2015.5.12.0048, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 19/8/2016)

O recurso de revista ostenta transcendência política, nos termos do artigo 896-A, §1º, II, da CLT.

Conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST n.º 60, I.

**1.2 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS CONSTANTES DO TRCT -
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO ARTIGO 477, §5º, DA CLT**

O recorrente transcreve os seguintes trechos da decisão de recurso ordinário, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciariam o prequestionamento da controvérsia:

O reclamante alega que a reclamada poderia descontar apenas o valor equivalente a um salário mensal, nos termos do art. 477, § 5º., da CLT,



PROCESSO N° TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

contudo, consta do TRCT desconto no importe de R\$ 2.354,26, o que ofende o dispositivo legal citado.

Contudo, comungo do mesmo entendimento firmado pelo Juízo de primeiro grau, cujos fundamentos transcrevo como razões de decidir:

“A natureza dos **descontos** não foi impugnada pelo autor, e sim o montante efetuado. Conforme se verifica no TRCT (ID 10d2e6d), os **descontos** referem-se a: restaurante - R\$18,75, adiantamento salarial - R\$629,60, previdência social - R\$482,92, seguro vida básico - R\$5,72, adiantamento 13º salário - R\$865,70, previdência social 13º salário - R\$165,21, transportes - R\$7,61 e desc. Saldo neg. PLR - R\$178,75.

Referidos **descontos** decorrem de lei, do contrato de trabalho, em especial sua cláusula 13ª, bem como de normas autônomas da categoria, o que atrai a aplicação do art. 462 da CLT e Súmula 342 do TST.

Destaco que os descontos licitamente autorizados não estão incluídos no limite de um mês de remuneração do empregado estabelecido no art. 477, § 5º, da CLT.

Além disso, retirando-se os **descontos** legais de adiantamentos e das contribuições previdenciárias, **cuja dedução é permitida pelo art. 462 da CLT, os demais descontos não ultrapassam o limite previsto no art. 477, § 5º, da CLT.**”

Nego provimento.

(destaques do recorrente)

Alegano recurso de revista que a quantia descontada no TRCT extrapola o valor do salário mensal do autor. Argumenta que as previsões do artigo 462 da CLT e da Súmula/TST n° 342 não se aplicam no caso de pagamento de verbas rescisórias. Aponta violação dos artigos 462 e 477, §5º, da CLT, contrariedade à Súmula/TST n° 342 e divergência jurisprudencial.

Vejamos.

O TRT defendeu a tese de que os descontos autorizados pelo artigo 462 da CLT e pela Súmula/TST n° 342 não estão incluídos no limite do artigo 477, §5º, da CLT.

O aludido dispositivo celetista estabelece o teto de um mês de remuneração do empregado no caso de incidir qualquer compensação



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

quando da rescisão contratual. Logo, a Corte a quo, ao determinar desconto superior a um mês de remuneração do autor, violou o artigo 477, §5º, da CLT.

Precedentes, inclusive desta 3ª Turma, de minha relatoria:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. VALOR DESCONTADO NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. LIMITE PREVISTO NO ART. 477, §5º, DA CLT. RESTITUIÇÃO 1- Nos termos do art. 477, §5º, da CLT, qualquer compensação no pagamento das verbas rescisórias, na ocasião da extinção do contrato de trabalho, não pode exceder ao valor equivalente a uma remuneração do empregado. 2- Para fins de definição da compensação a que alude referido dispositivo legal, observa-se quaisquer créditos de natureza trabalhista que o empregador ostenta em face do empregado, ele próprio credor das verbas rescisórias. 3- Uma vez observada tal natureza, incide então o limite do valor equivalente a uma remuneração sobre os créditos do empregador a serem compensados na rescisão contratual, sem exceção. 4- Nesse sentido, ainda que o crédito do empregador origine-se de expressa autorização contratual de descontos no salário, nos termos do art. 462 da CLT, aplica-se o limite de compensação disposto no art. 477, §5º, da CLT. Há julgados. 5- Na espécie, o TRT entendeu que os descontos efetuados no salário nos termos do art. 462 da CLT, especificamente o adiantamento salarial, o adiantamento de 13º salário e a contribuição previdenciária sobre 13º salário, não se submetem ao limite de compensação disposto no art. 477, §5º, da CLT. 6- Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (ARR - 10510-63.2015.5.03.0026, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 18/10/2019)

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESCONTO EFETUADO NA RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. Da interpretação do artigo 477, § 5º, da CLT, extrai-se que qualquer compensação a ser realizada no momento da rescisão deverá ser limitada ao valor máximo de um mês de remuneração do trabalhador. Nesse contexto, a



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

Corte Regional, ao manter a decisão que indeferiu a devolução dos valores que ultrapassaram o limite legal para descontos no salário do empregado, violou o texto de lei. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 3505-28.2012.5.12.0031, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 8/3/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. RESCISÃO CONTRATUAL. DESCONTOS. LIMITE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nos termos do art. 477, § 5º, da CLT, qualquer compensação a ser realizada no momento da rescisão do contrato de trabalho deverá ser limitada ao valor máximo de um mês de remuneração do trabalhador. 2. Nesse contexto, a Corte Regional, ao manter a decisão que indeferiu a devolução dos valores que ultrapassaram o limite legal para descontos no salário do empregado, dissentiu do entendimento deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (RR - 1600-91.2014.5.09.0001, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 14/12/2018)

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. DESCONTOS. DESPESAS MÉDICAS. ARTIGO 477, §5º, DA CLT. O Tribunal Regional afastou a aplicação do §5º do artigo 477 da CLT para determinar o desconto relativo a despesas médicas devidas pelo autor. O aludido dispositivo celetista estabelece o teto de um mês de remuneração do empregado no caso de incidir qualquer compensação quando da rescisão contratual. Logo, a Corte a quo, ao determinar desconto superior a um mês de remuneração do autor, ainda que relativo a despesas médicas, viola o artigo 477, §5º, da CLT. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 477, §5º, da CLT e provido. (RR - 36-79.2013.5.05.0371, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 29/9/2017)

Conheço do recurso de revista, por violação do artigo 477, §5º, da CLT.

2 - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

2.1 - ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS EM DSR

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 60, I, dou-lhe provimento para determinar a incidência dos reflexos do adicional noturno em descanso semanal remunerado.

2.2 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS CONSTANTES DO TRCT - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO ARTIGO 477, §5º, DA CLT

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 477, §5º, da CLT, dou-lhe provimento para condenar a reclamada à devolução dos valores descontados na rescisão do contrato de trabalho que extrapolaram o limite remuneratório de um mês previsto no referido dispositivo legal, independentemente da natureza das parcelas compensadas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **I** - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; **II** - conhecer do agravo de instrumento do reclamante e dar-lhe provimento apenas quanto ao tema "**devolução de descontos constantes do TRCT - extrapolação do limite do artigo 477, §5º, da CLT**"; **III** - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "**adicional noturno - reflexos em DSR**", por contrariedade à Súmula/TST nº 60, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos reflexos do adicional noturno em descanso semanal remunerado e **IV** - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "**devolução de descontos constantes do TRCT - extrapolação do limite do artigo 477, §5º, da CLT**", por violação do artigo 477, §5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada à devolução dos valores descontados na rescisão do contrato de trabalho que extrapolaram o limite remuneratório de um mês previsto



PROCESSO N° TST-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

no referido dispositivo legal, independentemente da natureza das parcelas compensadas. Mantido o valor da condenação para fins recursais.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100318C47E8F5E1ACO.